



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

Processo administrativo nº 122/2017

Edital de Pregão Presencial nº 73/2017

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa participante **L.F CAMINHÕES**, por não concordar com a proposta apresentada pela empresa **BIGGER CAMINHÕES**, a qual deixou de constar o ano modelo do veículo que estaria ofertando seus lances.

A licitação trata-se de **aquisição de caminhão novo trucado 6x2, com caçamba basculante**.

No momento da sessão, quando do acontecimento, qual seja, manifestação da empresa recorrente em constatar possível inconformidade da proposta apresentada pela recorrida, a comissão e pregoeiro decidiram por tomar referida declaração e constá-la em ata, ou seja, a empresa recorrida declarou expressamente concordar com os termos do edital, bem como o ano/modelo do caminhão que estaria ofertando lances e que será entregue caso considerada vencedora.

Assim sendo, foi mantida sua participação no certame, restando como vencedora na etapa de lances a empresa recorrida.

Dado devido prosseguimento, passado para etapa de abertura do envelope que continha a documentação de habilitação da empresa vencedora **BIGGER**, sendo que apresentou toda documentação exigida.

Ao final da sessão, a empresa **L.F CAMINHÕES** manifestou interesse em propor recurso, sendo transcrita a síntese e concedido os devidos prazos às participantes pra razões e contrarrazões. Sendo que ambas as empresas acima mencionadas apresentaram suas respectivas peças.

Desta forma, encaminhados os autos para análise e parecer jurídico sobre a aceitação ou não do recurso, sendo que retornaram neste momento, com as devidas observações e orientações para decisão final do pregoeiro e/ou autoridade competente.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A requerente busca inabilitar a recorrida pelo fato de não constar em sua proposta única e exclusivamente o ano/modelo do veículo caminhão a ser entregue.

Assim sendo, não nos parece razoável passar a aceitar a suas alegações e inabilitar a participante. Até por que, se isso tivesse sido feito em momento da sessão do pregão, restaria apenas a empresa recorrente como sendo habilitada a ofertar lances, o que de certa forma prejudicaria a obtenção da proposta mais vantajosa.

De igual forma entende-se que não há violação do princípio da isonomia entre os participantes, pois trata-se de mera situação, que pode ser sanada sem que se gerassem prejuízos às participantes no momento de competição. Ademais, as duas empresas ofertaram lances em igualdade, sem haver favorecimento a nenhuma das duas.

A medida adotada de se sanar eventual falta de informação que não afete à administração pública e de certa forma nem as participantes é medida que se vê como adequada.

Portanto, a medida tomada encontra respaldo moral e jurídico, preservam-se os princípios norteadores da administração pública.

Em vistas desta fase do processo, em que não cabe ao pregoeiro decidir recursos de sua própria decisão, salvo se tratar-se de pedido de reconsideração, senão vejamos as previsões doutrinárias:

O recurso contra decisão do pregoeiro é dirigido à autoridade competente. Se o recurso fosse da alçada do pregoeiro ele não se chamaria recurso, mas pedido de reconsideração. A reconsideração é dirigida ao sujeito que praticou o ato. O recurso é dirigido à outra pessoa que não aquele que praticou o ato recorrido, à autoridade superior ao pregoeiro. [...] O pregoeiro não pode recusar recurso de pronto, sem encaminhá-lo à autoridade competente.¹

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 6 ed. Ver. e. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 361.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

Assim sendo, não cabe diante do recurso proposto, decisão deste pregoeiro, vez que não haverá reconsideração na medida inicialmente adotada, qual seja, de se aceitar a participação da empresa BIGGER, a qual ressalta-se restou vencedora do certame.

Diante do exposto, considerando a possibilidade apenas de reconsideração, o que não vem ao caso concreto, **DECIDO POR MANTER A DECISÃO** inicialmente adotada.

De outro norte, ao encaminhamento à autoridade competente: OPINO À AUTORIDADE SUPERIOR/COMPETENTE PARA QUE ADOTE O INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo a inabilitação da empresa recorrente, conforme fundamentação deste pregoeiro e consoante parecer do assessor jurídico.

Coronel Freitas – SC, 09 de fevereiro de 2018.

RAFAEL FÁBIO TREVISAN

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREGOEIRO TITULAR